

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: *Amicus Curiae* como Instrumento do Pluralismo Político

José Rógeres Magalhães Costa

Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal do Ceará;
Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Entre Rios do Piauí e
Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza

RESUMO: este artigo analisa o *amicus curiae* como instrumento de legitimidade democrática e pluralismo político na jurisdição constitucional. Procurou-se estudar a jurisdição constitucional, sua legitimidade, abertura interpretativa, o constitucionalismo atual, e o *amicus curiae* como auxiliar hermenêutico da Corte, que fornece informações e cria alternativas interpretativas, pluralizando o debate. A metodologia utilizada foi a descritivo-analítico por meio de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o *amicus* é um terceiro interveniente diferenciado e que tem sua atuação apoiada em razões que o tornam desejável e útil ao processo. Sua intervenção é um fator de pluralização e legitimação democrática das decisões da Suprema Corte.

Palavras-Chave: Jurisdição Constitucional. Legitimidade. Pluralismo Político. *Amicus Curiae*.

ABSTRACT: This article analyzes the *amicus curiae* as an instrument of democratic legitimacy and political pluralism in constitutional jurisdiction. We sought to study the constitutional jurisdiction, legitimacy, interpretative openness, the current constitutionalism, and the *amicus curiae* as a hermeneutical assist the Court, which provides information and creates interpretive alternatives, pluralizing the debate. The methodology used was descriptive-analytic by means of literature. We conclude that the *amicus* is a third different player and has backed his acting on reasons that make it desirable and useful to the process. His intervention is a factor of pluralization and democratic legitimacy of the Supreme Court decisions.

Keywords: Constitutional Jurisdiction. Legitimacy. Political pluralism. *Amicus Curiae*.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar a participação do instituto processual *amicus curiae* como agente do pluralismo político e meio de participação popular na interpretação da Constituição no que tange à legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira. Analisa-se esta figura, relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, mas que vem adquirindo importância, desde que foi “importada” para o direito brasileiro e, principalmente, com a edição da lei 9.868/99, que orienta o processo fiscalizatório abstrato de constitucionalidade. Essa figura constitui objeto de relevante interesse, no atual contexto jurídico brasileiro, baseado na consolidação do neoconstitucionalismo, diretamente ligado aos valores sociais e ao Estado Democrático de Direito.

Nos últimos anos, o direito constitucional brasileiro toma novos rumos na direção da real efetivação de suas normas. Ideais de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, pluralismo político, cidadania, participação popular no poder, fundamentos da República tomam mais espaço nas ruas e dentro das instituições estatais. A organização política contemporânea, chamada comumente de Estado Democrático de Direito, aproximou o constitucionalismo da democracia, redefinindo o papel da Constituição dentro do Estado e da Sociedade.

Este estudo tenta apresentar respostas a pertinentes questionamentos relativos à matéria, quais sejam: O que seria a jurisdição constitucional aberta e qual seria o limite decisório do STF? Ativismo ou Judicialização? Qual legitimidade democrática tem a jurisdição constitucional? Como se apresenta o pluralismo político nas decisões jurisdicionais? O que seria o instituto processual *amicus curiae* e qual seu papel como ferramentas legitimadora e democratizadora da jurisdição constitucional?

Diante da problemática exposta, os objetivos específicos de analisar a jurisdição constitucional brasileira, a problemática da crise de legitimidade por que esta passa atualmente e o instituto jurídico-processual *amicus curiae* dentro do processo fiscalizatório abstrato de constitucionalidade, tanto em seus aspectos formal processual, quanto no que se refere à sua utilidade hermenêutica na construção da decisão colegiada. Tem como objetivo geral estudar o instituto processual *amicus curiae* como instrumento de legitimidade democrática e pluralismo político dentro da jurisdição constitucional. No tocante à metodologia

aplicada, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, artigos de revista, publicações, internet e outras fontes de pesquisa que abordem o assunto.

No tópico inicial, será examinado o sistema jurídico constitucional, seu papel na defesa da Constituição, sua atividade quanto ao controle de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. No tópico seguinte, analisa-se a questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional, passando pelas críticas à sua expansão e pontuando argumentos favoráveis e desfavoráveis a sua legítima atuação, até o papel do pluralismo político, dentro da jurisdição constitucional. No último tópico, faz-se o estudo específico do instituto processual *amicus curiae*, especialmente no que se refere a seu papel na lei que dispõe sobre as ações de controle de constitucionalidade. Ao final, expõem-se as derradeiras considerações deste estudo, refletindo sobre a importância da jurídica constitucional, de sua abertura e legitimação e do *amicus curiae* como ferramenta dessa democratização judiciária.

1 SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL: DA JURISDIÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Europa experimenta uma nova forma de Estado Democrático de Direito, o Estado Constitucional de Direito (BARROSO, 2012). Imperava até então, o legalismo purista, inspirado nos ideais de Hans Kelsen (2003) e sua Teoria do Direito Puro, em que esse direito era fechado a qualquer valor que pudesse influenciá-lo. Nessa época, a Constituição era somente um compêndio político, sem qualquer valor normativo ou aplicabilidade direta. Logo, não havia qualquer forma de controle fiscalizatória dessa Constituição, pois suprema aqui era a Lei, demonstrando que o Estado era forte e superior à sociedade sob todas as perspectivas. Com o final da guerra e a descobertas das atrocidades feitas contra judeus e demais etnias pelos nazistas, uma nova concepção nasce. Este fato histórico derrubou o positivismo clássico, quando se viram as justificativas das barbaridades sustentadas pelo cumprimento fiel da lei.

O Estado Democrático de Direito mudou esses focos e colocou a Constituição no ápice do Estado, colocando Executivo e Legislativo sob suas normatizações, passando a serem cumpridores de seus ditames. O Judiciário

THEMIS

ganhou força, neste momento, por possibilitar a efetivação dessas premissas através de mecanismos jurídicos estabelecidos na própria Constituição, quando da inação dos outros dois poderes.

Surgiu então, segundo Barroso (2012, p. 365), o “Estado Constitucional de Direito” e o império da Constituição que, a partir dali, designava novos limites para as leis e para o Estado, atrelando a eles valores éticos e morais. Surge a supremacia constitucional sustentada por um tribunal constitucional criado para protegê-la, interpretá-la e garantir a vinculação das demais leis a ela. A atividade legislativa e executiva passam a se sujeitar à normatividade da Constituição. Para tanto, nos ensinamentos de Kelsen (2013), é mister criar um órgão, um tribunal constitucional e incumbi-lo da função de interpretar e aplicar a Carta Magna. Esse modelo de aplicação e de interpretação do Direito chega ao Brasil, com a Constituição de 1988.

Para Kelsen (2013, p. 123-124), jurisdição constitucional significa “a garantia jurisdicional da Constituição”, além de ser “um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim, garantir o exercício regular das funções estatais”. Para Barroso (2012, p. 365), “a expressão jurisdição constitucional designa a interpretação da Constituição por órgãos judiciais.” Já para Agra (2012, p. 646), “a jurisdição constitucional é a função estatal que tem a missão de concretizar os mandamentos contidos na Constituição, fazendo com que as estruturas normativas abstratas possam normatizar a realidade fática.” Então, se Jurisdição significa “dizer o direito” e, como visto, é uma função Estatal, e Constituição é a Lei Maior e que passa a ter valor normativo e necessidade de efetivação, a Jurisdição Constitucional surge como um poder dos órgãos jurisdicionais para a concretização de suas premissas. Nas palavras de Agra (2012, p. 646):

A jurisdição constitucional é a função estatal que tem a missão de concretizar os mandamentos contidos na Constituição, fazendo com que as estruturas normativas abstratas possam normatizar a realidade fática. Ela exprime a intenção de estabilizar as relações sociais, de acordo com os parâmetros da Carta Magna, evitando o risco do arrefecimento de sua força normativa.

Tarefa mais árdua é escolher o legítimo detentor dessa tarefa de resguardar e aplicar os ditames da Carta Magna. Tavares (2013, p. 326) explica que a defesa da Constituição deve ser estabelecida, diretamente, por ela mesma, “indicando órgãos responsáveis por fiscalizar o cumprimento da supremacia da Constituição.”

Contudo, válida é a observação quanto à diferenciação terminológica entre Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade. Este pode ser caracterizado como uma espécie, uma das formas de exercício do gênero Jurisdição Constitucional. Mas esta não se esgota somente com o controle (AGRA, 2012), ela também significa proteção aos direitos e garantias fundamentais, é garantir a independência dos poderes e manter a unidade política da Federação, defender as bases do regime democrático.

1.1 Do Controle de Constitucionalidade

Qualquer ato normativo que seja criado posteriormente à Constituição, que quase sempre tem como finalidade a concretização de suas premissas, deve obedecer a ela, não havendo desconformidades. Na busca da efetivação das normas constitucionais, os fins nunca justificam os meios, sempre prevalecendo a Lei Maior como parâmetro sobre as demais, como afirma Barroso (2012, p. 23):

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição.

A supremacia traduz a posição hierárquica superior da Constituição, dentro do ordenamento, e, para que possa figurar como parâmetro, uma referência de validade para os demais atos, é necessário ter um processo de elaboração diverso e mais complexo daquele aplicável às demais normas. Então, essa superioridade deve traduzir-se em rigidez, “rigidez constitucional que exige um processo legislativo mais elaborado, mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais” (BARROSO, 2012, p. 23-24).

A Constituição tomou realmente força normativa pós Segunda Guerra, quando se reconheceu o caráter obrigatório e vinculativo de suas premissas. Rompeu-se com o modelo legalista de supremacia do Poder Legislativo e da Lei e instalou-se a supremacia da Constituição. O Brasil adota, nas palavras de Moraes (2012), o modelo de controle de constitucionalidade mais complexo e mais completo do mundo. Seu modelo, inicialmente, foi baseado no modelo da Suprema

THEMIS

Corte Norte-Americana chamado de controle difuso de constitucionalidade, mais conhecido por *Judicial Review*. É a possibilidade de juiz, no caso concreto, analisar a constitucionalidade de uma lei, afastando ou não sua aplicabilidade naquele caso em concreto. Agra (2012, p. 661) citando novamente Carl Schmitt, afirma que “o grande mal do controle jurídico é que ele coloca o juiz com uma certa superioridade em relação à lei e ao legislador.” Acentua, o autor:

Os adeptos do controle jurídico não consideram que essa atribuição do Poder Judiciário desequilibre a harmonia dos Poderes, pois ele age dentro dos moldes estabelecidos na Constituição, nunca de forma arbitrária. Como é um poder neutro, o conteúdo das normas não interessa: a interpretação ocorre dentro de proposições jurídicas, adequando-as aos mandamentos constitucionais (AGRA, 2012, p. 661).

Então as inconstitucionalidades materiais serão aferidas com critérios jurídicos objetivo? Existem ou não influências externas que podem levar um magistrado a modificar seu entendimento? Pairam sempre dúvidas, neste modelo, que só uma leitura sobre a nova hermenêutica constitucional, mais aberta a influências externas, pode tentar explicar. Esse tema será abordado mais à frente.

1.2 Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional

Segundo Kelsen (2003), o defensor legítimo da Constituição é o Tribunal Constitucional. No Brasil, em se tratando de controle abstrato, o guardião no contexto pátrio é o Supremo Tribunal Federal, enquanto que, no sistema difuso, “qualquer parcela do judiciário atua, em potencial, como guardião da Constituição” (TAVARES, 1998, p. 27). Toda a sociedade é responsável por uma parcela de defesa da Carta Maior, haja visto as inúmeras possibilidades de ajuizamento de ações provocativas da ação da jurisdição constitucional. Porém, em casos mais complexos, mais importantes, em que haja violação à Constituição ou de forte apelo político, é aconselhado chamar uma terceira pessoa, independente, para decidir a controvérsia (TAVARES, 1998).

“Na maioria dos ordenamentos jurídicos, a função de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos é cometida a um Tribunal ou Corte constitucional” (TAVARES, 1998, p. 95). Mas não é só isso, no caso brasileiro, cabe à Suprema Corte a tarefa de realizar a justiça constitucional, de fazer o controle

de constitucionalidade e de interpretar as normas da Constituição, repleta de direitos e garantias fundamentais de caráter individual e coletivo. Na atual conjuntura, o STF não vem se furtando do seu papel jurisdicional de decidir, por mais política que lhe seja a questão posta. A Corte vem, de um jeito positivo ou subjetivo, sempre dando seus vereditos, por mais longos que sejam os debates.

Posto esta questão de ser ou não Corte Constitucional, é certo que o papel do STF vem se expandindo e, por várias vezes, e nos últimos anos mais corriqueiramente, as decisões da Suprema Corte brasileira passaram a repercutir no cenário político-jornalístico, tanto nos debates das casas legislativas quanto nos noticiários da imprensa nacional. Hoje, o STF experimenta uma boa dose de protagonismo institucional, por debater e dirimir temas palpitantes, como fornecimento de medicamentos, aborto de fetos anencéfalos, união homoafetiva etc, que envolvem discussões calorosas de âmbito social, moral e político.

Porém, mesmo com a sociedade demandando, cada vez mais o cumprimento de direitos e garantias, o STF não se tem privado dos embates, tem demonstrado profundo compromisso social e respondido com a busca da efetivação das normas constitucionais. Barroso (2012, p. 367) verifica “que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito.” Ou seja, os comandos constitucionais não devem ser negociáveis e a Suprema Corte foi criada também para proteger a Constituição de arbitrariedades legislativas ou de medidas populistas do executivo, no afã de abrandar a opinião pública. A esse fenômeno contemporâneo de se levar inúmeros casos de clara composição política para o judiciário, tem-se dado o nome de judicialização. “Trata-se de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo” (BARROSO, 2012, p. 366).

Com a ampliação do rol de legitimados ativos a propor ações de controle abstrato de constitucionalidade, abriu-se uma avenida para se levarem muitos casos para a manifestação da Excelsa Corte, para que esta se posicione e se pronuncie nos mais diversos assuntos políticos, tentando resolver a crise político-institucional que aflige o país. Então, nesse macro contexto político institucional, o STF vem participando de inúmeros julgamentos de grande relevância para a sociedade. Exemplo de algumas causas controvertidas que já foram colocadas ao STF:

Como consequência, quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal. A enunciação que se segue, meramente exemplificativa [...]: (i) instituição de contribuição dos inativos na Reforma da Previdência (ADI 3105/DF); (ii) criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário (ADI 3367); (iii) pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF); (iv) liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS – caso Ellwanger); (v) interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF); (vi) restrição ao uso de algemas (HC 91952/SP e Súmula Vinculante nº 11); (vii) demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR); (viii) legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3330); [...] A lista poderia prosseguir indefinidamente, com a identificação de casos de grande visibilidade e repercussão, como a extradição do militante italiano Cesare Battisti (Ext 1085/Itália e MS 27875/DF), a questão da importação de pneus usados (ADPF 101/DF) ou da proibição do uso do amianto (ADI 3937/SP). Merece destaque a realização de diversas audiências públicas, perante o STF, para debater a questão da judicialização de prestações de saúde, notadamente o fornecimento de medicamentos e de tratamentos fora das listas e dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS) (BARROSO, 2012, p. 368).

Posto isso, a questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal vem ganhando espaço para debates e questionamentos, visto as inúmeras ações envolvendo matérias claramente pertencentes ao debate, fundamentalmente, político-social. A questão posta é a legitimidade ou não de se colocar à Suprema Corte assuntos extremamente discricionários e que deveriam passar por um debate político-social dentro da casa legislativa, efetiva representante da soberania popular. Estaria o STF usurpando a função do legislativo? Alguns julgamentos, no Supremo transformaram o plenário da Corte numa praça de debates, com espaço para a participação argumentativa de setores da sociedade civil, como a comunidade científica, dentre outras.

2 LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E PLURALISMO: ABERTURA DO SISTEMA À SOCIEDADE

O modelo brasileiro de Jurisdição Constitucional, com a Constituição de 1988, foi fruto da participação ampla da sociedade por meio de seus representantes, resultado de uma ampla mobilização democrática em torno de

um único objetivo, da criação de uma nova ordem política, de um novo Estado que exprimisse os anseios da vontade nacional. O poder constituinte é o supremo poder do Estado, pois é exercício maior de sua soberania e legitimidade. Esse Poder é “tão penetrado de povo, desde o berço [...] que já não pode ser concebido senão como um poder que é parte do povo mesmo” (BRITTO, 2006, p. 31).

Importante tarefa é a de compreender os dois princípios mais presentes dentro do Poder político: legalidade e legitimidade. Segundo Bonavides (2010, p. 120), num domínio formal, técnico e jurídico, a legalidade é a “observância das leis”. De forma ampla, é o princípio que informa que o poder estatal deverá atuar sempre em conformidade com as normas jurídicas, e que deve reger-se segundo as linhas mestras da Constituição. Já legitimidade, Bonavides (2010, p. 121) explica que este princípio tem exigências mais delicadas, acentua que “a legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração.” A legitimidade é justamente a adequação do poder às situações fáticas a que ele é chamado para disciplinar. É o consentimento e a obediência de um regime democrático posto, enquadrado por uma Constituição.

Posto isso, surge o real problema: saber se existe legitimidade que ampare a tarefa de concretizar o texto constitucional por um tribunal constitucional. A questão é a controvérsia entre a lei formulada por representantes eleitos diretamente, frutos da soberania popular e a jurisdição constitucional, realizada por órgãos constitucionalmente constituídos, mas que não têm seus membros eleitos pelo voto. O controle constitucional não tira sua legitimidade da vontade direta da sociedade. Porém, a crise de representação pela qual passa o país, mostra que essa “soberania popular representativa” sofre críticas, atualmente, pois a vontade popular, muitas vezes, é deixada de lado por seus representantes, que preferem atender a interesses político-partidários, de grupos econômicos, da mídia, pessoais etc.

O Judiciário tem sua atuação pautada por princípios constitucionais (diretamente pela Constituição), enquanto que a do Legislativo é pautada na livre convicção política (apoio popular). Os membros da Suprema Corte são legitimados indiretamente (interpretação teleológica) pela vontade popular, através do Poder Constituinte, que cria a Constituição e nela assegura a existência da Corte, normatizando o ingresso de seus membros. Mas também, pode-se justificar a legitimidade da justiça constitucional pela participação dos dois

THEMIS

outros “poderes”, tanto pelo Presidente da República, quando escolhe o membro, quanto pelo Senado que ratifica ou não a escolha. Agra (2005, p. 145) indica na direção de que a legitimidade está na finalidade da tutela:

Legitimar a atuação da jurisdição constitucional apenas no dogma da legalidade, com base no cumprimento dos dispositivos constitucionais, não se mostra factível para amparar a amplitude de seu exercício, mormente porque essas decisões estão envoltas em grande dose de discricionariedade e acarretam intensas consequências políticas. Necessita-se construir uma teoria que alicerce a legitimação dessa atuação e que, ao mesmo tempo, possa preservar a sociedade de decisões arbitrárias. A legitimação da tutela da Carta Magna deve se enquadrar nos limites do Estado Democrático de Direito porque toda sua atuação tem sentido finalístico: realizar as prerrogativas inerentes a esse tipo de organização política.

Ainda segundo o referido autor (2005), a legitimidade do controle constitucional brasileiro deveria absorver o maior número possível de mananciais teóricos, ter como vetor principal a concretização dos direitos fundamentais. A escolha dos membros da Suprema Corte deve permitir a participação de diversas forças políticas, refletindo assim, o pluralismo existente na sociedade, além de suas decisões serem pautadas em parâmetros jurídicos racionais.

A partir do momento em que decisões viram paradigmas para casos similares e que a decisão de um caso é imposta contra todos (*erga omnes*), os argumentos justificativos tornam-se complexos, pressionando a Corte a proferir sentenças bastante embasadas e fundamentadas, pois é clara fonte de controle democrático dos desígnios jurídicos. Na ADI 3510/DF, que versava sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, houve uma intensa participação popular, devido às audiências públicas e aos vários *amicus curiae* admitidos, muito mais que muitas votações de leis no Congresso Nacional.

Agra (2005) pontua duas formas de legitimidade: a de origem e a de exercício. A primeira vincula-se à forma de composição do órgão que exerce a jurisdição constitucional. Quanto mais plural for a escolha, mais válida ela será. Segundo o autor, a estipulação de um mandato para os membros da Corte refletiria melhor os anseios da sociedade. A segunda reside no fato de que as decisões devem ser fundamentadas com base na Constituição, balizadas por ela, guiadas por uma argumentação jurídica racional, afastando-se da discricionariedade das decisões políticas.

Outro ponto importante a ser analisado é a questão da transferência de competência política dos demais poderes para o Judiciário e o papel desse como protagonista, de forma mais ampla, da concretização dos fins constitucionais: a judicialização da política e o ativismo judicial. O *deficit* de legitimidade pode decorrer de excesso de atuação jurisdicional em alguns pontos, e falta de atuação em outros. Isso dá a entender que a questão principal da legitimidade democrática da jurisdição constitucional está em estabelecer limites e não propriamente questionar a raiz de sua existência. A jurisdição constitucional muitas vezes é vista como antidemocrática, pois um punhado de juízes tem poder imensamente maior do que quaisquer outras pessoas sobre decisões altamente complexas, como questões sobre pena de morte, aborto, políticas públicas etc (BARROSO, 2012).

Porém, a tese da legitimidade da jurisdição popular é vitoriosa. “Seu êxito deveu-se a argumentos de lógica aparentemente irrefutáveis” (BARROSO, 2012, p. 77). A respeitabilidade e a aceitação das decisões finais, proferidas em sede de jurisdição constitucional, são os alicerces do Estado democrático de direito legítimo. Esses elementos são integradores da sociedade com o Estado. Nas palavras de Vieira (2008, p. 278), “só a partir da respeitabilidade das decisões proferidas na jurisdição constitucional é que se constrói sua legitimidade”. Ou seja, a justiça constitucional se converte em um elemento importantíssimo da legitimação do sistema democrático. A Constituição está acima dos poderes constituídos, acima até do legislador derivado. As Cortes, quando invocam a Carta Magna, tratam de algo que passou pela aprovação, em diversas maiorias, dos legisladores originários da Constituição e de suas emendas. Para Barroso (2012), se a Carta Política tem *status* de norma, caberá sempre ao Judiciário a sua aplicação e interpretação, utilizando métodos jurídicos, mesmo em casos de natureza política. “O Judiciário, ao interpretar as normas constitucionais, revela a vontade do constituinte, isto é, do povo [...]” (BARROSO, 2012, p. 78).

2.2 Pluralismo Político

O conceito de pluralismo político é amplamente usado de vários modos e em muitas questões. O Pluralismo político é, em sentido amplo, o mesmo que pluralismo social, é o reconhecimento da diversidade ideológica, política, social, filosófica etc de um povo. Diz respeito a uma diversidade de ideias e não somente de partidos. O constituinte originário deixou isso claro, quando não utilizou a

THEMIS

expressão "pluralismo partidário" e, ao contrário, consagrou na Carta Política, logo em seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o pluralismo político, junto com outros valores tão nobres quanto, como a soberania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição opta, pois, pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis (SILVA, 2012, p. 143).

Nesse contexto, Silva (2012) enfatiza que, cabe então ao poder político fazer o controle e manter a harmonia social, satisfazendo a sociedade com medidas adequadas ao pluralismo social, porém contendo seus efeitos dissolventes separatistas, através da unidade da ordem jurídica. Já Bobbio; Mateucci; Pasquino (1992, p. 928) entende que o pluralismo político indica uma diversificação do Poder: "Propõe como modelo, a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflitos entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar o centro do poder dominante historicamente identificado com o Estado."

Não se trata de meras preferências político/partidárias, mas de um direito fundamental, um direito às diferenças em todos os âmbitos e expressões; refere-se a todos os tipos de escolha, seja política, religiosa, econômica, social, cultural, sexual etc. Então, pode-se entender que, no Estado Democrático de Direito, o pluralismo político está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os indivíduos são livres para pensar e viver como bem entendam, limitados ao direito adquirido do outro e aos limites da lei. Todos são livres para fazerem suas escolhas, errar e mudá-las. E a tolerância deve imperar na sociedade como um todo, onde a maioria não precisa aderir aos pensamentos das minorias, mas precisa respeitá-las. Como acentua Carvalho (2012, p. 598): "o Estado Contemporâneo é essencialmente pluralista." As sociedades atuais são marcadas pela intensa diversidade, visto que, com o liberalismo e os grandes

ganhos de liberdade, as individualidades se afloram e a sociedade, antes na busca de igualdade, passa a ser plural.

Necessário é fazer uma correlação entre pluralismo e democracia. Célebre é a definição de Lincoln (TABOSA, 2002, p. 62-63), na qual democracia é “o governo do povo, para o povo e pelo povo.” A Constituição brasileira de 1988 já definia que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). Segundo Bobbio; Mateucci; Pasquino (1992, p. 259), democracia é definida como: “o regime de governo em que um conjunto de normas permite a mais ampla e mais segura participação da maior parte dos cidadãos nas decisões políticas [...]”. Bonavides (2010) alerta para perigo de um Estado partidário, onde os grandes debates de interesse nacional ficam proscritos, resumindo-se à busca da imposição, ao adversário, da sua vontade, mais do que persuadi-lo.

Assim nasce o Estado Democrático de Direito, com a fusão do manto da legalidade com a institucionalização da participação popular nos mecanismos de controle do Estado. Candil (2009) afirma que ao se fazer uma correlação entre pluralismo e Estado de Direito, deve-se entender que os pressupostos do pluralismo político são, em grande medida, os elementos constitutivos dos modernos Estados Democráticos de Direito.

Desta forma, o atual conceito de pluralismo democrático é a representação e o respeito, dentro do Estado, das inúmeras correntes de opinião, com igualdade de tratamento e sem discriminação. Mas o pluralismo político está presente na função jurisdicional? *A priori*, parece existir um antagonismo entre o poder popular e seu reflexo pluralista e o constitucionalismo moderno e os tribunais constitucionais, uma vez que a aferição (controle judicial) dos atos dos representantes da sociedade (eleitos diretamente) é feita pela jurisdição constitucional (juízes não eleitos). Então, será possível transformar a atuação jurisdicional em expressão do sistema pluralista? A jurisdição constitucional deve-se manter aberta ao pluralismo político, trazendo a sociedade para dentro da interpretação e da formação das decisões, evitando assim, ser ele, o Poder Judiciário, o protagonista da soberania popular.

3 AMICUS CURIAE: LEGITIMIDADE E PLURALIDADE

Bueno (2012) ensina que, para alguns, a origem mais remota do *amicus curiae* é o Direito Romano, para outros, a origem está no direito inglês, que o

THEMIS

levou para a Corte norte-americana. Porém, a maioria considerável da doutrina e até mesmo citações em votos de ministros do STF mostram que não há maiores polêmicas a respeito de sua origem de matiz norte-americano, inspirado em seu direito processual. O autor comenta que, costuma-se invocar a primeira aparição do *amicus curiae* no direito americano, no ano de 1812 com o caso “*The Schooner Exchange vs. McFadden*”.

No Brasil, o instituto jurídico *amicus curiae* é bem recente e pouco positivado. Não se tem uma contextualização objetiva de quando ele foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, mas os relatos da doutrina são de que ele apareceu, pela primeira vez, como norma, no ano de 1976, pela lei 6.385, muito embora todo seu entendimento e definição coubesse a pouca doutrina sobre o assunto e, principalmente, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (DIDIER JR, 2010).

Com a lei 8.884, de 1994, o Direito brasileiro viu mais uma previsão do instrumento em sua legislação. O CADE, por força desta lei, nos casos de defesa da ordem econômica e dos consumidores, bem como na repressão contra abusos do poder econômico, a intervenção como *amicus curiae* foi tratada como intervenção como assistente. Após isso, a lei 8.906, de 1994, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), trouxe, em seu artigo 49, uma suposta terceira previsão de intervenção de *amicus curiae* no ordenamento brasileiro. Em 1996, a lei 9.279 passou a regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O artigo 57 desta lei traz a possibilidade de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade de patentes. Em 1997, com a lei 9.469, em seu artigo 70, obrigava a intervenção da União nas causas em que autores ou réus fossem partidos políticos, órgãos autônomos e fundações federais. Só existe uma regra no direito brasileiro que traz em seu corpo o termo *amicus curiae* expressamente, trata-se do parágrafo 1º, do artigo 23, da Resolução n. 390/2004 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal). Em 1999, com a lei 9.868, no parágrafo 2º, do artigo 7º, foi positivada a intervenção de *amicus curiae* dentro das ações de controle de constitucionalidade.

3.1 Abertura Interpretativa: Amicus Curiae na Jurisdição Constitucional

Em 1999, o *amicus curiae* se insere no controle normativo de constitucionalidade, que se caracteriza como típico processo de caráter objetivo,

que tem por primordial finalidade a defesa da harmonia do sistema constitucional. Essa forma concentrada de processo tem por função julgar, em abstrato, a lei nova, sua validade perante a Constituição. Casos concretos individuais, característicos do processo subjetivo difuso, não pertencem a este processo que é marcado pelos traços da impessoalidade, abstração e generalidade.

Um dos papéis mais importantes da jurisdição constitucional é de defender o direito das minorias discretas das maiorias democráticas. Muitas vezes, esses casos considerados menores trazem conclusões importantíssimas para a própria jurisdição constitucional. É o caso da ADIn 2.321/DF, onde se deliberou sobre a legitimidade de atuação do *amicus curiae* nas ADIns. Esse julgado foi um marco, onde seu acórdão não só confirma a validade da inovação, como adere à ideia do direito de participação democrática nas tomadas de decisões interpretativas da Carta Magna (BRANCO, 2010).

A lei 9.868/99 não seria a única até então, como foi mostrado anteriormente, a tratar da intervenção de *amicus curiae*, porém viraria referência da utilização desse instituto. A decisão (ADIn 2.321/DF) reafirma os pressupostos da jurisdição constitucional e traz novas exigências para uma jurisdição atual. A Corte reconheceu a “importância da participação da cidadania no processo hermenêutico, por meio da figura do *amicus curiae*.” Esta na medida em que “exerce pressão argumentativa sobre os julgadores e descortina novos caminhos de realização da Carta” (BRANCO, 2010, p. 21).

O acórdão desse julgamento trouxe a democracia para dentro da decisão da Suprema Corte, para dentro do processo jurisdicional, uma vez que ratificou a ideia de cidadania ativa dentro do processo, abrindo este para os inúmeros segmentos sociais que protagonizaram os fatos, e acolhendo os instrumentos postos pelo legislador para este fim, como o *amicus curiae* (BRANCO, 2010).

3.2 Natureza Jurídica do Instituto

Para conhecermos a natureza jurídica do *amicus curiae*, necessita-se, primeiramente, entender em que figura processual ele se insere. Não teria cabimento afirmar que o *amicus curiae* se posiciona dentro da relação processual como parte, pois parte, de uma forma simples, é quem postula, é quem pede, é quem sofre o pedido, quem é demandado. Ou seja, é quem tem legítimo interesse na relação processual. Então, por exclusão, o *amicus curiae* seria um terceiro fora da relação jurídico-processual principal, pois nunca foi parte nem juiz, muito embora seja sujeito atuante no processo. Para Greco (2011, p.227):

THEMIS

A relação jurídico-processual se forma entre os três sujeitos principais do processo (o juiz, o autor e o réu), aos quais se agregam outros sujeitos secundários de diversas espécies, como os auxiliares permanentes da justiça (o escrivão e o oficial de justiça), os sujeitos probatórios (as testemunhas, os peritos, e os assistentes técnicos) e outros sujeitos postulantes, como os terceiros intervenientes, o Ministério Público e os advogados.

Nas palavras de Greco (2011), terceiros intervenientes são aqueles que atuam no processo, seja por iniciativa própria ou chamados por uma das partes ou do juiz, com a finalidade de postular e defender interesses seus, de alguma das partes, ou ainda, atuar junto ao juiz sem interesse algum. Essa última forma de atuação (como *amicus curiae*), é chamado pelo autor de “auxiliar desinteressado”. Ou seja, é todo aquele que “intervém no processo para apresentar requerimentos, alegações, e opiniões em seu próprio benefício, em benefício de uma das partes ou para colaborar com a boa administração da justiça, desde que não sejam as partes originárias” (GRECO, 2011, p. 223). Seria aquele que, em nome próprio e por 'direito próprio', que deriva, direta ou indiretamente, do que se discute em juízo, buscam intervir em processos alheios (BUENO, 2012). Para Del Prá (2004, p. 62), a intervenção voluntária *amicus curiae* “constitui forma especial e, portanto, nova de intervenção de terceiro em processo alheio.” O Ministro Celso de Mello já se referiu ao *amicus curiae* como colaborador informal da Corte, como parte interessada, e, em seu voto na ADPF, estabeleceu seu entendimento:

Entendo que o 'amicus curiae', não obstante o inquestionável relevo de sua participação, como terceiro interveniente, no processo de fiscalização normativa abstrata, não dispõe de poderes processuais que, inerentes às partes, viabilizem o exercício de determinadas prerrogativas [...] (ADPF 187/DF. Rel. Min. Celso de Mello, de 15.06.2011).

Por todas essas razões, chega-se ao entendimento de que o *amicus curiae* é um sujeito processual, porém de uma modalidade *sui generis* de intervenção. O *amicus curiae* auxilia a Corte em questões técnico-jurídicas, alimentando os magistrados com elementos complementares, para ajudá-los na hermenêutica jurídica, a fim de melhorar a aplicação do direito ao caso analisado. Acentua Didier Jr. (2010, p. 406) que a “marca de sua intervenção é a pendência de demandas

que envolvam conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados (ações que digam respeito a questões do direito da concorrência, p. ex.), ou tenham alta relevância política (p. ex.: ações de controle abstrato da constitucionalidade).” Um terceiro interveniente na tarefa de auxiliar interpretativo do juiz; terceiro aqui é todo aquele sujeito processual que não seja parte.

Ao fim, pode-se também concluir que o instituto possui quatro funções básicas. Primeiramente, a função ostensiva de “policiamento”, quando intervém nos processos de causas com interesses coletivos (INPI, CVM, CADE etc). A sua principal função é a informativa, ou seja, chamar a atenção do Tribunal para algo importante, que poderia passar despercebido pelos julgadores; levar alguma informação importante que, por algum motivo, escapou ou não era conhecido pela Corte; fornecer elementos ímpares para a melhor decisão. Também possui função pluralizadora do debate constitucional uma vez que pluraliza as discussões dos principais temas político-constitucionais do país, permitindo que ele se realize sempre sob uma perspectiva plural, possibilitando a participação de inúmeras entidades e de instituições que, efetivamente, representem os interesses da coletividade. Propicia assim, a desejada abertura procedimental da hermenêutica constitucional, dando voz à sociedade. E a última função é a de legitimador da jurisdição constitucional, quando une a participação da sociedade à função jurisdicional. Por meio do *amicus curiae*, a Corte escuta o cidadão, de modo que este faça parte e interfira na formação da decisão. Papel mais que democrático, principalmente, quando se permite sua manifestação no processo das mais variadas formas possíveis.

3.3 Amicus Curiae e o Pluralismo Político

Uma das características mais marcantes do atual momento da sociedade brasileira é a busca pelo pluralismo, pela participação mais efetiva na democracia política. É fundamento constitucional do Estado republicano brasileiro. Inserir essa pluralidade social para dentro da jurisdição, para dentro dos processos judiciais não é tarefa fácil. Como os interesses e as necessidades desta sociedade não são sequer parecidas, devido à universalidade de subjetividades demandadas, encontrar um único portador de todos esses anseios da sociedade civil é algo quase impossível. É imprescindível achar um meio, um agente, uma forma, de levar para dentro das decisões de determinados julgamentos a voz popular, pois esta decisão afetará, mais a frente, direta ou indiretamente, a vida dessa

THEMIS

coletividade. Deve haver uma harmonia entre o que está fora do processo (valores sociais) com o que está dentro do processo (normas jurídicas), objetivo mais do que primordial da nova jurisdição constitucional pós-guerra.

O *amicus curiae* é um desses sujeitos processuais que assume a função de levar para dentro dos julgamentos, valores da sociedade civil organizada. Essa é a melhor análise do papel desse instituto dentro do processo. Como ensina Bueno (2012), um agente do “contraditório institucional”, pois é portador, dentro de uma sociedade e de um Estado plural, de “interesses institucionais”. Nesse sentido, Maciel (2005, p. 55) aponta que “o *amicus curiae* é um instituto de matriz democrática, uma vez que permite [...] que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade.”

A figura do *amicus curiae* vem sendo amplamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações de fiscalização constitucional. É preciso alargar ainda mais esse acesso, para mais além, na busca de suprir o déficit democrático da jurisdição brasileira. É mister ouvir a sociedade e o Estado, em diversos âmbitos, para se chegar à melhor decisão possível, dá melhor qualidade à decisão que poderá abrir um precedente jurisdicional, que afetará toda sociedade, não restando qualquer dúvida sobre sua legitimidade. Essa é a posição adotada pelo Ministro Gilmar Mendes:

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. [...] Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, defiro o pedido do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae* (ADI n. 3.494, rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 22.02.2006, DJ de 08.03.2006).

Bulos (2008, p. 395), em relação ao princípio da pluralidade, pondera que, na República Federativa do Brasil, o Estado Democrático de Direito apoia-se no pluralismo político, ou seja, “nas mais vastas correntes sociais, econômicas, ideológicas e culturais”. Para ele, “admitir uma sociedade pluralista significa aceitar a diversidade de opiniões, muitas vezes conflitantes e tensas entre si”. É indiscutível que a participação do *amicus curiae* traz ao julgamento uma visão mais abrangente de questões controvertidas, tanto de questões jurídicas, quanto sociais, culturais, econômicas etc. Em muitos casos de especificidades técnicas, ele atua como um *expert*, contribuindo para o entendimento em todas as perspectivas, haja visto que é pressuposto de sua admissão, a vasta experiência na matéria.

Em síntese, fica claro que, para possibilitar a participação formal do *amicus curiae* como pluralizador do debate, é imprescindível a existência de ferramentas que efetivem essa atuação. Para isso, é mais do que necessária a concessão de poderes amplos a esta figura, mas com alguns limites importantes, para que ele deixe de ser apenas mais um colaborador para ser um real representante da sociedade, portador do estandarte de seus valores.

CONCLUSÃO

Depreende-se da pesquisa que a jurisdição constitucional brasileira, cada vez mais, abre suas questões constitucionais de interesse público à própria sociedade, o que carrega suas decisões de uma maior e mais ampla legitimidade, exigência mais que atual do Estado Democrático de Direito brasileiro. Evidencia-se que os grandes debates, ocorridos no STF, sobre os mais diversos assuntos políticos de interesse coletivo da sociedade, necessitam da participação ampla da própria sociedade, para que a decisão final seja a mais legítima possível, alicerçada pelas mais amplas informações, argumentos, experiências e valores sociais. Assim permitindo que ela se realize sempre sob uma perspectiva plural, possibilitando a participação de inúmeras entidades e de instituições que, efetivamente, representem os interesses gerais da coletividade e/ou que, realmente, expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

A possibilidade de admissão de *amici curiae*, no processo fiscalizatório constitucional foi um significativo avanço para a democracia brasileira, haja vista as inúmeras decisões políticas levadas à decisão pela Suprema Corte. Essas causas transcendem as partes e atingem, quase sempre, a sociedade como um

THEMIS

todo, e por isso, o grande mérito da previsão do § 2º, art. 7º, da Lei 9.868/99, que possibilitou essa ampliação do debate do controle constitucional à sociedade, quase sempre restrito somente aos magistrados.

Ao analisar sua trajetória, desde a Europa onde surgiu, até os Estados Unidos onde, verdadeiramente, encontrou seu ápice de desenvolvimento, compreende-se que, muitas de suas características acompanharam-no desde lá até sua inserção no direito brasileiro. Através dele, um dos objetivos da República, o pluralismo político, pode adentrar a jurisdição constitucional e enriquecer e ampliar o debate. Porém, esta ampliação dos debates jurisdicionais, de maior participação da sociedade na hermenêutica constitucional, não é tarefa fácil, necessitando ainda de complementações e delimitações. Pluralizar o processo interpretativo da Constituição alinhado com a realidade social é o maior desafio.

Importante destacar que o Amigo da Corte não é uma figura imparcial. Muitas vezes, dentro do debate, apresentando seus memoriais ou mesmo em uma sustentação oral, o *amicus curiae* é um interessado na decisão. Tudo isso deverá ser analisado e avaliado pelo ministro relator em seu juízo de admissibilidade. Assim, a figura do *amicus curiae* pode ser absolutamente importante para uma melhor solução de uma questão, porta de acesso para a participação social na jurisdição constitucional. Pode ser também um algoz desta, alguém que dificulte ou desvirtue o debate.

Assim, o papel do juiz julgador transcende a hermenêutica tradicional, de dizer o direito por parâmetros meramente legalistas e adentra a uma nova hermenêutica, moderna, que busca a pacificação social com decisões revestidas de legitimidade democrática. O Poder Judiciário tenta unir o império da lei com a realidade social do momento, abrindo a interpretação da Lei Maior, caminhando para uma real democratização da jurisdição constitucional.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 4. ed. Brasília: Gianfranco, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Jurisdição constitucional democrática e participativa: a ADI MC 2.321 e o *amicus curiae*. **A jurisprudência do STF nos 20 anos da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13-21.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mar.13.

BRASIL. Lei nº 9.868/99, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm> Acesso em 15 ago.13.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf_fevereiro_2010.pdf> Acesso em 30 ago. 2013.

_____._____. ADI 2.321-MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25.10.2000, DJ de 10.06.2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>> Acesso em 02 ago. 2013.

_____._____. **ADI 3.494/GO**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22.02.2006, DJ de 08.03.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3494.NUME.&base=baseMonocraticas>> Acesso em 10 ago. 2013.

THEMIS

_____. _____. **ADI 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 17.04.2007, DJ de 27.05.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 28 set. 2013.

_____. _____. **ADPF 187/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15.06.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187amicus.pdf>> Acesso em 10 ago. 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cássio Scapinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANDIL, Sérgio Luiz . O pluralismo político enquanto fundamento do estado democrático de direito . **Revista Jurídica Unifoz** . Ano 2009 , v. 4 , n. 1 , mes Jan/ Jun , páginas 161-185.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DEL PRÁ, Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. 1. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. **Ensaios jurídicos**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília: Consulex, 2005. p. 55-60.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

TABOSA, Agerson. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

_____. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Renato Stanzione. **Jurisdição constitucional brasileira e os limites de sua legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.